## CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF

A presente certidão é redigida sob a égide da Lei 13.465/17

**ÓRGÃO EMISSOR** 

Nome: Município de Taguaí

Natureza Jurídica: pessoa jurídica de direito público

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Sede: Pça. Expedicionário Antônio Romano de Oliveira, 44

**PROTOCOLO** 

**№**: 1020/2021 **Data**: 29 de março de 2021

Finalidade: emissão de CRF para fins de regularização fundiária de imóvel urbano consolidado

Documentação apresentada: Projeto de Regularização Fundiária e Memorial Descritivo, dispensada ART nos termos

do §5º do Art. 36

**REQUERENTE** 

**Nome:** João Batista da Costa **RG:** 9.569.220-4 SSP/SP **CPF:** 799.231.518-91

IMÓVEL

Localização: R. Pedro Lança, 1081 Área do terreno: 220,13m² Área construída: 79,52m²

Setor: 2 Quadra: 8 Lote: 98

**Data de cadastro:** 5 de abril de 1999 **Valor venal:** R\$136.410,38 **Matrícula:** não possui **Confrontantes:** Lote 89 – Elenice Prestes Rodrigues; Lote 120 – José Leite Rodrigues; Lote 125 – Célio Rocha de Souza; Lote 143 – Antônio Luiz de Oliveira; Lote 152 – Vanda Teixeira Garcia; R. Pedro Lança – Município de Taguaí

## **DECLARAÇÕES**

Os confrontantes, devidamente notificados, assinaram o Memorial Descritivo ora apresentado, declarando expressamente não possuírem vontade de opor impedimentos ao pleito do requerente, desistindo, inclusive, do prazo para manifestação.

O presente caso enquadra-se na modalidade REURB-E.

A presente Certidão, Decisão e Edital ficam publicados e podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico: https://www.taguai.sp.gov.br/regularizacao-fundiaria/

O Município de Taguaí DECLARA:

- não ter localizado matrícula no imóvel objeto desta Certidão.
- que a área a qual o imóvel está assentado já contempla sistema viário, rede de abastecimento de água potável, redes de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, e conta com os serviços públicos de saúde e educação disponíveis à possuidora e comunidade local.
- que o presente contempla a aprovação ambiental. A área **NÃO SE ENCONTRA** em área de preservação permanente ou em área de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, dispensado estudo técnico ambiental, nos termos do §2º do Art. 10.
- que a data de cadastro corresponde à data em que o imóvel foi lançado em cadastro no setor competente desta Municipalidade. Esta **NÃO DIZ RESPEITO** à data de consolidação do núcleo urbano informal, tão pouco à de aquisição do imóvel pelo requerente.
  - que se trata de um núcleo urbano informal consolidado e datado anteriormente a 22 dezembro de 2016.
- que fica dispensado o recolhimento de ITBI por não existir o fato gerador, no caso, "transferência efetiva da propriedade mediante registro em cartório". O tema já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reafirma sua jurisprudência ao declarar que é **ilegítima** a cobrança de ITBI na "cessão de direitos de compra e venda de imóveis sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário". ARE 1294969. Decisão: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345685716&ext=.pdf
- O Município de Taguaí **AFIRMA** a legitimidade de posse, em nome do requerente, do imóvel urbano em pauta.

Taguaí, 14 de junho de 2021.

Eder Carlos Fogaça da Cruz Prefeito Municipal